**Comarca de Arraial do Cabo – Vara Única**

**Juiz:** Aylton Cardoso Vasconcellos

**Processo nº:** [0000951-28.2010.8.19.0005](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.005.000936-1&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROBSON SOUZA GOMES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme petição inicial de fls. 02A/02B. A inicial veio instruída com o Inquérito Policial de fls. 02C/20. Laudo Prévio de Exame de Entorpecente às fls. 06. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 07/08 Manifestação do Ministério Público às fls. 21, na qual requer a manutenção da prisão em flagrante do denunciado e diligências preliminares. Despacho às fls. 22 que determinou a notificação do acusado e deferiu as diligências preliminares requeridas pelo Ministério Público. Decisão às fls. 32 que nomeou a Defensoria Pública para assistir o réu e indeferiu o pedido de relaxamento de prisão de fls. 31/31 verso Defesa Prévia às fls. 34. Decisão às fls. 35, que recebeu a denúncia e determinou a citação do réu. Documentos juntados pela Defesa técnica à fls. 41/49. Audiência de Instrução e Julgamento que se realizou conforme assentada de fls. 50, na qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu em interrogatório, conforme termos em separado às fls. 51/54. No mesmo ato foi requerida pelo Ministério Público a vinda da FAC e a busca e apreensão do laudo definitivo de substancia entorpecente. Pela Defesa foi reiterado o pleito libertário. Ofício de ´NADA CONSTA´ expedido pela Polícia Federal às fls. 56. Manifestação do Ministério Público às fls. 60 contrária ao pleito libertário. Decisão às fls. 63/63 verso que indeferiu a liberdade provisória ao acusado. Ofício da 126ª. Delegacia Policial encaminhando laudo às fls. 72/73, referente à bicicleta apreendida em poder do acusado (fls. 03). Ofício expedido pelo Distribuidor desta Comarca às fls. 76. FAC do acusado às fls. 79/81. Alegações finais do Ministério Público às fls.83/95, que concluiu pela existência de prova quanto à materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, requerendo a condenação do acusado às penas cominadas para o tipo penal referido. Laudo Definitivo de Exame de Entorpecente às fls. 97/98. Alegações finais da Defesa às fls. 100/101, em que pugna pela absolvição do réu, sustentando que não restou demonstrada a materialidade do delito, e, alternativamente, sustenta a desclassificação do fato para o delito de uso de substância entorpecente. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a juntada do Laudo (Definitivo) de Exame de Entorpecente às fls. 97/98, restam prejudicadas as alegações formuladas pela defesa técnica, no que tange à ausência dessa peça técnica, que foi apresentada nos autos antes da abertura de vista à Defensoria Pública para alegações finais. Cabe acrescentar que em nenhum momento houve controvérsia nos autos quanto à natureza (entorpecente) do material apreendido, tendo sido até mesmo dispensada a apresentação do laudo definitivo pelo Ministério Público, entretanto, o mesmo veio aos autos em tempo hábil para ser submetido ao exame da Defesa técnica, sob o crivo do contraditório. Em que pesem as alegações sustentadas pela Defesa, a prova dos autos demonstra com clareza a materialidade e autoria do delito atribuído ao acusado. Com efeito, a materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se suficientemente comprovada diante do Laudo de Exame de Entorpecente às fls. 97/98, Laudo Prévio de fls. 06, Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 04, e do depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial (fls. 07/08) e também em Juízo (fls. 51/52). Nesse sentido, a prova técnica apurou que foram apreendidos 1,1 gramas (um grama e 1 decigrama) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 07 (sete) pequenos sacos de plástico polietileno transparente, com as extremidades abertas lacradas por nós cegos, conhecidos popularmente como ´sacolés´ ou ´petecas´. Considerando-se a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida, é de se reconhecer que a mesma se destinava ao tráfico ilícito, o que é corroborado pelas demais circunstâncias da prisão do réu, uma vez que em seu poder também foi encontrado um telefone celular contendo imagens de apologia ao tráfico de drogas e armas, o que foi esclarecido em detalhes no depoimento das testemunhas Thiago e Geraldo (fls. 51/52), visto que nessas fotos o réu aparecia portando arma e em companhia de terceiros conhecidos como traficantes na comunidade. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais militares que participaram da operação que resultou na prisão do réu, mostram-se seguros e coerentes, em todos os pontos de relevância, referentes à posse da substância entorpecente, e demais objetos encontrados em poder do acusado. É relevante destacar que os policiais ficaram escondidos observando a movimentação no local, e após constatarem que o acusado utilizava sua bicicleta para fazer entregas aos freqüentadores do bar do Erenildo (detalhe mencionado em denúncia recebida via 190), notório ponto de venda de drogas na cidade, promoveram a abordagem policial, encontrando, em poder do réu, a droga e demais objetos apreendidos (fls. 04). Neste ponto é relevante destacar que o depoimento dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante é válido como o de qualquer outra testemunha, e por isso mesmo pode servir de fundamento à condenação do acusado, como já reconheceu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Criminal nº. 2004.050.04878, em v. Acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara Criminal, Relator o eminente Desembargador Marly Macedônio França, julgado em 15/02/2005, de cuja ementa se transcreve o trecho seguinte, verbis: ´(...) O fato de a prova estar baseada nos depoimentos de policiais não a torna precária ou insuficiente a ensejar um decreto condenatório. O depoimento policial é válido como outro qualquer, podendo fundamentar uma condenação, máxime quando não for apresentada qualquer prova que pudesse torná-lo suspeito.(...)´ Não há dúvidas quanto à autoria, eis que a droga foi apreendida em poder do acusado. Outrossim, o relato apresentado pelo réu em interrogatório está em contradição com o conjunto probatório. Pelo exposto, tenho o réu como autor do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.346, de 2006. De outro lado, não há dúvidas quanto à culpabilidade do acusado, visto que este é imputável e praticou dolosamente os fatos descritos na denúncia, sendo exigível do réu conduta compatível com a norma proibitiva contida no tipo penal transgredido, ao mesmo tempo em que não foram demonstradas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Passo a seguir a aplicar a pena que entendo justa e necessária, segundo o critério trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal. 1ª. Fase: Não havendo motivos para a exasperação da resposta penal, fixo a pena base do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343, de 2006, no patamar mínimo legal, i.e., 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, pena que se apresenta como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na forma do artigo 59 do Código Penal. 2ª. Fase: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que devam ser reconhecidas em relação ao acusado. 3ª. Fase: Não havendo causas de aumentou ou diminuição de pena a reconhecer, torno definitivas as penas aplicadas nas fases anteriores. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para o fim de condenar, como CONDENO o réu ROBSON SOUZA GOMES, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.346, de 2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima. O sentenciado ROBSON SOUZA GOMES cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado, na forma do §1º., do artigo 2º., da Lei nº. 8.072, de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.464, de 28 de março de 2007. Condeno o réu ROBSON SOUZA GOMES ao pagamento das custas processuais. Considerando-se que o réu ROBSON SOUZA GOMES permaneceu preso durante o curso do processo e que ainda subsiste a necessidade da manutenção da custódia cautelar, para preservação da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da conduta delituosa pela qual restou condenado, e também para assegurar a aplicação da Lei Penal, mormente diante da sentença condenatória, eis que em liberdade o acusado poderá se evadir para frustrar a aplicação da pena já imposta, mantenho a custódia cautelar do réu, na forma do Parágrafo único, do artigo 387, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o acusado ROBSON SOUZA GOMES alegou a condição de usuário de drogas, determino seja observado o disposto no artigo 26 da Lei nº. 11.343, de 2006, que estabelece: ´O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.´ Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença à Vara de Execuções Penais, efetuando-se as comunicações de praxe. Em seguida, arquive-se, com as cautelas legais. Dê-se vista ao Ministério Público. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 01.08.2014